



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Lages

Avenida Belizário Ramos, 3800, 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 88502-100 - Fone: (49) 3221-5300 -
Email: sclag01@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5010478-40.2023.4.04.7206/SC

IMPETRANTE: SSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (JOAÇABA)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA** em face de ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA (SC)**, objetivando provimento jurisdicional para excluir as receitas de exportação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), com fundamento no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi indeferido (evento 4, DESPADEC1).

A União requereu o seu ingresso na demanda (evento 11, PET1).

A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais, em resumo, defendeu a higidez da atuação administrativo-fiscal (evento 16, INF_MSEG1).

O Ministério Público Federal informou não possuir interesse em intervir no feito (evento 19, PROMO_MPF1).

Os autos vieram conclusos para sentença (Evento 20).

A impetrante requereu a juntada da Solução de Consulta COSIT nº 95/2023 (evento 21, PET1).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à imunidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação, a EC 33/01 introduziu o § 2º, inciso I, ao art. 149 da Constituição Federal, estabelecendo hipótese de imunidade das aludidas contribuições:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

(...)

No âmbito infraconstitucional, os arts. 9º, II, da Lei 12.546/11, e 4º, I, "b", da IN 2.053/21, dispuseram acerca da isenção das receitas de exportação:

Lei 12.546/2011

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

(...)

IN RFB 2.053/2021

Art. 4º Na determinação da base de cálculo da CPRB, serão excluídas:

I - a receita bruta decorrente de:

a) exportações; e

b) transporte internacional de cargas, observado o disposto no § 2º;

(...)

Pois bem.

Quanto ao alcance das regras imunizantes e isentivas supracitadas, releva notar, de início, cuidar-se de imunidade e isenção de caráter objetivo, ligadas ao objeto da relação tributária — receitas decorrentes de exportação —, independentemente da pessoa-contribuinte.

O objetivo do legislador, ao instituir essas normas, foi o de fomentar a exportação de produtos nacionais, por meio da redução da carga fiscal, tornando-os mais competitivos no mercado estrangeiro.

Tendo esse propósito como norte, deduz-se que tais preceptivos constitucionais e legais não foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro buscando afastar a incidência das contribuições em epígrafe em relação a todo e qualquer serviço que tenha algum tipo de conexão com o produto a ser exportado.

É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar as imunidades estampadas na Constituição, tem-lhes conferido interpretação ampla, a exemplo da imunidade dos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (Súmula 657), e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos (RE 186.175 e RE 203.755).

No caso da imunidade cultural ou de imprensa, as decisões do Pretório Excelso evidenciam a interpretação dilatada a ela conferida, afirmando que a imunidade abarca as listas telefônicas (AI 663.747 AgR), os manuais técnicos e as apostilas (RE 183.403), os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos (Súmula Vinculante 57), os livros veiculados em formato digital e os *e-readers* (RE 330.817), e, inclusive, os componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos (RE 595.676).

Diante desses julgados, constata-se ser inegável que o Supremo Tribunal Federal, tendo presente a finalidade da norma imunizante, confere-lhe interpretação vasta, de modo a concretizar o objetivo visado pelo legislador constituinte.

Não obstante, o fim a que se destina a imunidade consubstancia-se, além do alicerce para a sua interpretação, em dado limitante a essa própria exegese, de forma a evitar que ela sirva de fundamento para interpretações que acarretem o desvirtuamento da norma.

Por exemplo, ainda sobre a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "d", da Constituição, a Suprema Corte afastou a sua aplicação às chapas utilizadas para a impressão do livro, jornal, revista ou outro periódico (ARE 930.133 AgR-ED), ao papel utilizado na confecção da propaganda (ARE 807.093 ED),

aos serviços de distribuição de livros, jornais e periódicos (RE 630.462 AgR) e aos serviços de composição gráfica (RE 434.826 AgR).

Ou seja, as imunidades dispostas no texto constitucional não abrangem *qualquer produto ou serviço* que, de alguma forma, tenha conexão com o objeto da imunidade. Caso contrário, as normas de exoneração tributária seriam, por meio de um exercício de inteligência, estendidas a bases econômicas que fogem ao escopo legislativo, incluindo toda e qualquer operação que tenha, ainda que indiretamente, relação com o real objeto da imunidade.

No presente caso, pelo que se extrai dos autos, a parte impetrante não comercializa seus serviços de transporte para o exterior, mas para sociedades empresárias que precisam transportar produtos dentro do território nacional até o local de saída do país — portos marítimos, portos secos e/ou até Recintos Especiais para Despachos Aduaneiros de Exportação (REDEX). A etapa internacional do transporte — quer dizer, o efetivo transbordo —, ao que parece, é realizada por outra pessoa jurídica. Em outros termos, o serviço de transporte prestado pela parte impetrante, em que pese tenha por objeto mercadoria destinada à exportação, encerra-se dentro do território nacional.

É incorreto pretender considerar essa etapa anterior à exportação, relativa ao serviço de transporte interno da mercadoria a ser exportada, como parte dela integrante. Consoante alhures assinalado, o objetivo da imunidade e da isenção das contribuições sociais está ligada ao fomento da exportação de produtos nacionais, por intermédio da redução da carga fiscal.

Assim, pode-se dizer que *receitas decorrentes de exportação* são aquelas auferidas por intermédio da venda de produtos ou prestação de serviços a pessoas jurídicas localizadas no exterior — receitas oriundas da atividade específica da exportação. As receitas obtidas pela parte impetrante, todavia, relacionam-se aos fretes, sejam eles prestados a *trading companies* e/ou a outras pessoas jurídicas exportadoras, que são, basicamente, serviços promovidos dentro do território nacional e custeados por empresa nacional.

Essa circunstância obsta a consideração de sua atividade como parte integrante da exportação e, portanto, abrangida pela imunidade e pela isenção ora em comento. Nesse sentido (grifei):

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS E COFINS. MERCADORIA DESTINADA À EXPORTAÇÃO. RECEITAS DECORRENTES DO TRANSPORTE. IMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as receitas decorrentes do transporte interno de mercadorias destinadas à exportação não fazem jus à imunidade tributária 2. Dissentir das conclusões adotadas demandaria tão somente o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese, a saber, a Lei nº 10.865/2004 e a Lei nº 9.611/1998, providência vedada

nesta via processual. Incide na hipótese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento de recurso extraordinário nos casos em que o deslinde da controvérsia depende previamente do exame de legislação infraconstitucional. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1269448 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – RECEITAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS QUE SE DESTINAM À EXPORTAÇÃO – POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS – HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA IMUNIDADE FUNDADA NO ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 1046068 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 18-09-2019 PUBLIC 19-09-2019)

Embora examinando a questão sob a ótica da isenção, o Superior Tribunal de Justiça segue a mesma linha de entendimento (grifei):

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. TRANSPORTE INTERNO DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELA ISENÇÃO DO ART. 14 DA MP 2.158-35/2001. INTERPRETAÇÃO NEUTRA E NÃO AMPLIATIVA DA REGRA DESONERATIVA. ART. 111 DO CTN.
1. O transporte interno de mercadorias entre o estabelecimento produtor e o porto ou aeroporto alfandegado, ainda que posteriormente exportadas, não configura transporte internacional de cargas, de molde a afastar a regra de isenção do PIS e da COFINS prevista no art. 14 da MP 2.158-35/2001.
2. A interpretação extensiva defendida pela impetrante e acolhida pelo aresto recorrido encontra óbice no CTN, especificamente no seu art. 111, inciso II, segundo o qual "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (...) outorga de isenção".
3. Recurso especial provido. (STJ. Segunda Turma. REsp nº 1.251.162/MG. Rel. Min. Castro Meira. DJe: 05.11.2012)

Sublinhe-se, por oportuno, que as conclusões do paradigma analisado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 759.244, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 674), não são aplicáveis ao caso sob julgamento, visto

que aquela decisão abordou o alcance da imunidade do § 2º do art. 149 às exportações realizadas por meio de *trading companies*.

Na presente hipótese, o objetivo da parte impetrante é, por meio do exercício interpretativo, ampliar o conceito constitucional de *receitas decorrentes de exportação* para alcançar operações internas de transporte contratadas pelo exportador. E, na forma da fundamentação até aqui desenvolvida, essa pretensão não encontra guarida nas normas de regência, porquanto a atividade econômica aqui analisada cinge-se ao transporte interno de mercadorias destinadas ao comércio exterior, a qual não se confunde com a operação específica de exportação, ou mesmo com a cadeia de exportação subjacente, como no caso das *trading companies*.

Nesse panorama, portanto, ausente direito líquido e certo evidente pela natureza da relação tributária discutida, a segurança postulada deve ser denegada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso e observadas as formalidades dos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **JOAO PAULO MORRETTI DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720010911555v3** e do código CRC **0cf83017**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO PAULO MORRETTI DE SOUZA
Data e Hora: 16/1/2024, às 18:51:29

5010478-40.2023.4.04.7206

